

Portarias

Instrução Normativa nº 01/2002.(SDR)

Dispõe sobre a exploração da aquicultura em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III, art. 93 da Constituição Estadual e de acordo com o Decreto Nº 26.398 de 03 de outubro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão explorar a aquicultura com fins comerciais ou de pesquisa, em águas de domínio do Estado, ou pela União delegadas, cumprindo o que preceitua o Decreto Nº 26.398, de 03/10/2001 e suas respectivas regulamentações.

Parágrafo único. Somente poderão ser utilizados para cultivos aquícolas os reservatórios selecionados pela SDR, em conjunto com a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, conforme preceitua o Art 8º do Decreto em referência.

Art. 2º Para os fins da presente Instrução Normativa, são abrangidos as pessoas física ou jurídicas que se dedicam comprovadamente ao cultivo ou à criação em tanques-rede flutuantes, comercial ou de pesquisa, de organismos que têm na água seu normal ou mais freqüente habitat.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no corpo deste artigo, os organismos animais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida restringem-se àqueles integrantes dos grupos de peixes, crustáceos e anfíbios, autóctones da bacia em que esteja localizado o empreendimento ou de espécies exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático.

Art. 3º O registro no cadastro de aquicultores em reservatórios abrangidos pelo Decreto citado no Art. 1º da presente Instrução Normativa é sem ônus para o empreendedor, pessoa física ou jurídica, sendo para tanto necessária a entrega da cópia autenticada ou acompanhada da original, do Registro de Aquicultor emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, conforme previsto em Lei, correspondente ao empreendimento a ser instalado no reservatório.

Art. 4º O pedido de análise do empreendimento aquícola deverá ser instruído com atendimento das seguintes condições:

- a) Cópia da Licença Prévia emitida pela SEMACE;
- b) Estudos, projetos e outros documentos exigidos na Licença Prévia emitida pela SEMACE, relativos ao referido empreendimento;
- c) Projeto do empreendimento assinado por profissional habilitado e com ART do CREA, conforme modelo constante no anexo I;
- d) Proposta de sinalização do empreendimento obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes, sendo esta de inteira responsabilidade do empreendedor, ficando a seu cargo o ônus de implantação, manutenção e retirada dos equipamentos. A área correspondente ao espaço entre as linhas de cultivo e a de sinalização não é computada como integrante da área outorgada, entretanto não pode exceder a distância de 12 metros para o cultivo;
- e) Cópia da outorga concedida pela Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, para a área a ser implantado o empreendimento.

Art. 5º A área útil dos tanques-rede instalados por área outorgada é de 6,0%, correspondendo as áreas restante aos espaçamentos entre tanques-rede de uma mesma linha e entre linhas de cultivo.

Parágrafo primeiro. Independente da área de tanques-rede utilizada no intervalo definido no caput deste artigo, da densidade de estocagem por m³, e da conversão alimentar obtida, a quantidade de ração a ser ministrada no cultivo não poderá exceder ao limite de 800Kg/Ha/dia da área concedida por outorga.

Parágrafo segundo. O índice de conversão alimentar a ser utilizado na análise e acompanhamento do cumprimento da presente Instrução Normativa será de 1,50:1.

Art. 6º A análise a que se refere o Art. 4º, restringi-se a observância do cumprimento do Decreto Nº 26.398, de 03/10 2001 e da presente Instrução Normativa, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor o ônus de modificações necessárias ao Projeto, sua implantação, manutenção e retirada dos equipamentos, assim como os resultados previstos no Projeto analisado.

Parágrafo único. Quando da análise do Projeto, poderá ser solicitado ao empreendedor alterações visando o fiel cumprimento do Decreto e da presente Instrução Normativa sob pena de arquivamento do pedido, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor o ônus inerente ao arquivamento.

Art. 7º Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados informativos constantes dos pedidos de registro no cadastro e de análise do empreendimento deverá ser precedida de comunicação por meio de requerimento instruído com a respectiva documentação comprobatória.

Art. 8º Os registros no Cadastro de Aqüicultor nesta Secretaria, concedidos nos termos da presente Instrução Normativa terão que ser renovados anualmente, devendo ser encaminhado cópia, conforme é preceituado no Art. 3º, até 10 (dez) dias de sua emissão pela Delegacia Federal de Agricultura.

Art. 9º. Aos infratores das normas disciplinadas pela presente Instrução Normativa serão aplicadas, conforme a categoria, as penalidades previstas no Decreto n.º 26.398, de 03/10/2001 e em legislação complementar e em todo direito posto, conforme o caso.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DÍRCIO CHAVES DE LUCENA
Secretário de Desenvolvimento Rural
Em Exercício

[<< VOLTAR](#)

